SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271274 - SP (2026/0197088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	ARTUR FIEDLER - SP309280
		MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - SP515766
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO - SP289892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento individual da Sentença Coletiva n. 1080528-05.2024.8.26.0053. O Tribunal de Origem deu parcial provimento ao recurso.

2. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

4. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 16e30a2a-1125-4d39-a091-7674fd7679ec

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 16e30a2a-1125-4d39-a091-7674fd7679ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271274 - SP (2026/0197088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	ARTUR FIEDLER - SP309280
		MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - SP515766
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO - SP289892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento individual da Sentença Coletiva n. 1080528-05.2024.8.26.0053. O Tribunal de Origem deu parcial provimento ao recurso.

2. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

4. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o

Documento eletrônico VDA59255798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:11
Código de Controle do Documento: 13be70a5-b606-42a2-8131-4c0e9fa04c36

acórdão prolatado na Agravo de Instrumento n. 2224042-27.2025.8.26.0000, assim ementado (fl. 95):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP. Recurso tirado contra decisão que compeliu a municipalidade a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de apostilar o percentual de 25,32% no holerite da interessada relativo ao reajuste de fevereiro de 1995, trazendo as planilhas dos valores atrasados devidos à parte credora em razão do julgado. Provimento.
>
> 1. Legitimidade extraordinária da entidade sindical para defender os interesses dos integrantes de toda a categoria que representa, independentemente de filiação. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição, à luz do Tema nº 823/STF. Necessidade de comprovação da qualidade atual de integrante da categoria. Precedentes.
>
> 2. Sindicato que abarca, nos termos de seu Estatuto, cargos específicos pertencentes à Rede Municipal de Educação e conjunto de profissionais de Educação voltados ao desempenho de funções de apoio (Administração, Planejamento, Inspeção, Orientação, Direção, Coordenação e Supervisão).
>
> 3. Exequente que, conquanto tenha se ativado temporariamente em cargo representado pelo SINESP, retornou ao cargo de professor, situação não alterada até os dias atuais. Cargo atual que não se aloja nas categorias abarcadas pela representatividade sindical do SENESP, não havendo direito à revisão do atual salário recebido no cargo de professor. Obrigação de fazer que deve ser afastada, preservado o direito do servidor ao recebimento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceu as funções representadas pelo Sindicato.
>
> 4. Decisão de origem que comporta parcial reforma em ordem a afastar a imposição da obrigação de fazer, sem prejuízo do prosseguimento do cumprimento de sentença quanto a eventuais diferenças vencidas. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224042-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 112-125).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 128-143):

a) art. 17 do Código de Processo Civil – legitimidade e interesse processual da recorrente para a execução individual do título coletivo, por receber pela tabela de vencimentos objeto da ação coletiva (fls. 133-134);

b) art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – necessidade de reconhecimento da legitimidade/interesse, afastando a conclusão de ausência de legitimidade ou interesse processual (fls. 133-134);

c) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil – decisão *ultra petita*, por ter limitado a obrigação sem pedido específico da Municipalidade (fls. 139-140); e

Documento eletrônico VDA59255798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:11
Código de Controle do Documento: 13be70a5-b606-42a2-8131-4c0e9fa04c36

d) arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 535 do Código de Processo Civil – violação à coisa julgada material, ao limitar beneficiários/efeitos do título coletivo sem previsão no julgado (fls. 140-141);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo o interesse e a legitimidade *ad causam* da recorrente, com cumprimento integral do título coletivo, incluindo a obrigação de fazer (apostilamento do reajuste de 25,32%) e a obrigação de pagar, com efeitos retroativos a 1/10/2010, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 143).

Contrarrazões às fls. 148-151.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 152-154), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 161-174).

Sem contraminuta (fl. 179).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento individual da Sentença Coletiva n. 1080528-05.2024.8.26.0053. O Tribunal de Origem deu parcial provimento ao recurso (fls. 94-107).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 280 do STF (fls. 152-154).

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório**.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o

Documento eletrônico VDA59255798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:11
Código de Controle do Documento: 13be70a5-b606-42a2-8131-4c0e9fa04c36

recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:11
Código de Controle do Documento: 13be70a5-b606-42a2-8131-4c0e9fa04c36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.271.274 / SP

Número Registro: 2026/0197088-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10398765820158260053 10805280520248260053 20411087220238260000 22240422720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS	: ARTUR FIEDLER - SP309280
	MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - SP515766
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO - SP289892

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:38
Código de Controle do Documento: 2f7438a1-ae35-4efc-821b-19d0fa1bb9b1